

PROJETO DE LEI Nº 4188/2021. MARCO LEGAL DE GARANTIAS

EMENDA DE PLENÁRIO Nº29

Primeiramente, reconhece-se a nobre intenção do ilustre deputado Sr. Wellington Roberto ao apresentar a emenda 29 visando modificar o Substitutivo ao projeto de lei nº 4.188/21, a qual, no entanto, com a devida vênia, deve ser rejeitada pelos motivos a seguir expostos.

A Emenda de Plenário nº 29, dentre outras disposições, acresce os § 4º e 5º ao art. 29 da Lei n. 9.4921/97, visando modificar o Substitutivo ao Projeto de Lei n. 4.188/21.

Ocorre que o § 4º da proposição condiciona a obtenção das certidões diárias à aquisição das certidões “que abranja todos os tabelionatos de protesto de todo território das informações”. Porém, tal proposição não encontra respaldo jurídico, econômico e lógico, com potenciais consequências adversas para a economia, a sociedade e para a as finanças públicas, conforme abaixo sumarizado:

- a) Venda Casada: a sistemática proposta pode ser interpretada como a abusiva prática de venda casada, visto que as entidades interessadas no serviço prestados por determinado Cartório de Protesto estarão obrigadas a adquirir informações de todos os demais Cartórios de Protesto existentes no território nacional. Logo, caso uma entidade concentre seu interesse ou atuação em determinada cidade de um dos estados brasileiros, por conta da regra aqui proposta, estará obrigada a adquirir as certidões na forma de relação de todos os demais cartórios de protesto existentes.
- b) Elevação de Custos: Além de poder ser interpretada como venda casada, a sistemática sugerida no *caput* do dispositivo eleva significativamente os custos de

transação para o ciclo de crédito, com potencial de comprometer e até inviabilizar algumas linhas de crédito, em razão da potencial elevação dos custos operacionais, posto que, ao final, todos esses custos serão incorporados àqueles que são suportados pelo devedor.

Sendo assim, a possibilidade de estabelecimento de convênios associada ao atendimento dos requisitos dispostos nos incisos do § 4º não compensa as consequências nefastas da proposição que estão acima descritas. Dadas as exigências impostas para a obtenção das certidões diárias (obrigatoriedade de aquisição de informações de todos os cartórios de protesto e vedação ao compartilhamento), a viabilidade de estabelecimento de convênios específicos será extremamente reduzida e não haverá qualquer espécie de incentivo para que a entidade representativa dos cartórios estabeleça convênio que não tenha como premissa inicial as mesmas bases financeiras já asseguradas a eles pela legislação vigente, donde, no contexto da proposição, a possibilidade do estabelecimento de convênios é letra morta.

- c) Linguagem Vaga e Imprecisa: O conceito de entidades interessadas referido na proposição é vago e impreciso, levando a possível interpretação de que a limitação ao compartilhamento das informações inviabilize as entidades de proteção ao crédito, na medida em que têm como atividade principal o compartilhamento de informações, dentre as quais, as informações de protesto.

Vale destacar o importante papel desempenhado pelos cadastros de proteção ao crédito como mecanismos de prevenção e combate ao superendividamento, enquanto protetores da liquidez na economia e da livre concorrência.

Nessa linha, as empresas gestoras dos cadastros de proteção ao crédito são qualificadas como entidades de caráter público não só porque a lei assim descreveu (cf. art. 43, § 4º, do CDC), mas sim em virtude da relevância social dos serviços prestados, na medida que disponibilizam informações capazes de auxiliar o consulente a conceder crédito de forma mais adequada.

O fornecedor que, responsabilmente, consulta as informações dos serviços de proteção ao crédito antes de celebrar seus negócios está não apenas a se proteger, mas também ao consumidor solicitante do crédito e à estabilidade das relações sociais, creditícias e econômicas, minimizando o risco de inadimplência e maximizando as chances de que as transações efetuadas sejam mais justas e com maior probabilidade de sucesso para as partes envolvidas.

Ademais, ao estabelecer no inciso II a vedação ao compartilhamento das informações entre as entidades solicitantes, sob pena de suspensão do fornecimento de todas as informações, a proposição afronta a um só tempo o princípio constitucional da Livre Iniciativa (CF, Art. 1, Inc. IV e 170) e o Estatuto da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019).

d) Inconstitucionalidade – Violação ao Princípio da Livre Iniciativa (CF, Art. 1, Inc. IV e 170): o dispositivo em comento impõe regra de conduta às entidades solicitantes que ultrapassa a esfera regulamentar da atividade desempenhada pelos cartórios de protesto. Trata-se de verdadeira ingerência na forma de organização e administração das referidas entidades que não guarda qualquer correlação com as políticas públicas que a norma se destina a regular. O sistema constitucional brasileiro veda esse tipo de iniciativa que preveja a interferência do Estado nas atividades dos particulares, donde cristalino o vício de inconstitucionalidade.

e) Ilegalidade – Violação ao Estatuto da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019): A proposição está em desconpasso com os princípios previstos na Lei nº 13.874/2019, que a um só tempo limita/restringe o exercício de atividades econômicas das entidades e representa intervenção do Estado sobre o exercício de atividades econômicas (artigo 2º da Lei nº 13.874/2019). Isso porque, a atual Lei nº 9.492/97 permite aos órgãos de proteção ao crédito, quando solicitado, adquirir as certidões diárias em forma de relação dos protestos tirados e dos cancelamentos a seu livre critério, pois podem optar a quem solicitar essas certidões.

Aprovado o projeto com a redação proposta na emenda, de forma automática, as entidades interessadas na certidão terão tolhidas a sua capacidade de gerir seus negócios e determinar suas condutas conforme as práticas de mercado, a qual será substituída pela interferência estatal direta, tudo o que pretendeu prevenir o Estatuto da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019).

Assim, a proposição em análise, se aprovada, o que se diz apenas para argumentar, será um verdadeiro retrocesso, além de afrontar o princípio constitucional da livre iniciativa.

Além dos argumentos expostos alhures, acerca do estabelecimento dos convênios no contexto da proposição em comento, vale destacar que a eventual indexação dos valores a eles relativos, conforme se verifica no inciso III, do § 4º da proposição, equivale a conferir a uma entidade privada representativa dos Cartórios a competência legislativa que foi conferida aos Estados pela Lei 10.169/2000, que disciplina a instituição e cobrança de emolumentos pelos serviços notariais e de protesto.

f) Ilegalidade da Indexação dos emolumentos em convênios – Violação à Lei 10.169/2000: Ao conferir a uma entidade privada representativa dos Cartórios a

competência legislativa que foi conferida aos Estados pela Lei 10.169/2000 a proposição viola frontalmente a referida norma e entrega ao interesse particular a definição dos valores que atualmente derivam de um processo legislativo que conta com todos os controles e garantias.

- g) A indexação dos emolumentos a um índice específico também é questionável, posto que o valor devido deveria corresponder ao valor justo e suficiente para remunerar a atividade Estatal (Lei 10.169/2000, Parágrafo Único do art. 1º); logo, a adoção de um índice que reflita a variação inflacionária não atende a previsão legal.

Desse modo, a alteração legal do fato gerador do recolhimento dos emolumentos pode levar a graves consequências para os Cartórios e para as entidades que recebem parcela dos emolumentos, dentre as quais, tradicionalmente, estão as Santas Casas de Misericórdia (impactos na saúde), o Poder Judiciário (Administração da Justiça), Ministério Público, dentre outras.

Considerando que o PL 4188/2021 institui um marco legal para o uso de garantias destinadas à obtenção de crédito no País, o acréscimo dos §§ 4º e 5º ao art. 29, da Lei nº 9.492/1997, trazidos na emenda 29 de Plenário, não traz qualquer relação com o texto original.

Portanto, a emenda proposta, além de inconstitucional e ilegal, ameaça a liberdade econômica, afetando, conseqüentemente, a possibilidade de expansão de crédito aos consumidores e a redução dos juros das operações.

Ante todo o acima exposto, solicita-se a **REJEIÇÃO** da Emenda de Plenário nº 29.

Congratulamos V. Exa pelo relevantíssimo trabalho desenvolvido, bem como colocamo-

nos à disposição, externando nosso interesse em colaborarmos como entidade privada parceira, contribuindo para o aprimoramento do processo de educação financeira da sociedade.